ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a extinção da licença de funcionamento, autorização, permissão ou concessão públicas em razão do descumprimento de norma de saúde, especificamente, a proibição de comercialização de cigarros eletrônicos, proibidos pela vigilância sanitária, no âmbito do Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será extinto o ato administrativo de licenciamento, autorização, permissão ou concessão públicas, independente do tipo de empreendimento, se comprovado o descumprimento de norma de saúde que proíbe a comercialização de cigarros eletrônicos, no âmbito do Município de Natal.

§ 1º. A proibição de comercialização de cigarros eletrônicos pode ser expedida por órgão Federal, Estadual ou Municipal, e obriga o particular igualmente;

§ 2º. Será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais e legalmente previstos na legislação municipal em vigor;

Art. 2º. Os quiosques, cigarreiras e afins, que em descumprimento à normatização da agência de saúde, vierem a ser surpreendidas comercializando cigarros eletrônicos, enquanto perdurar a proibição, terão como presumidas a caducidade do ato administrativo de concessão, permissão ou autorização, devendo-se instaurar procedimento administrativo para apurar efetiva compatibilidade da prática comercial com as disposições legais, e não sendo, a concessão, permissão ou autorização será extinta permanentemente.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo deve obedecer ao contraditório e ampla defesa, bem como, a duração razoável do processo;

§ 2º. Findo o procedimento administrativo que concluiu pela extinção do ato de concessão, permissão ou autorização, nos termos do caput deste artigo, o particular ficará proibido de renovar o mesmo vínculo com a administração pública pelo prazo não inferior a 4 (quatro) anos, contados da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 27 de Junho de 2024.

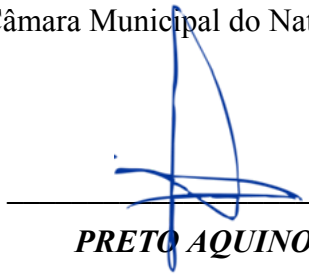

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Popularmente conhecido como "VAPE", o cigarro eletrônico tem se mostrado ainda mais prejudicial que o cigarro convencional, comprometendo rapidamente a saúde pulmonar de jovens e adultos, que num instante acabam tornando-se dependentes.

Prática difundida e publicamente praticada por personalidades públicas, o uso do cigarro eletrônico deve ser rechaçado imediatamente, inclusive, com política de combate que ataque o enriquecimento do comércio.

Assim, no âmbito municipal, é possível adotar posturas legais que impedem a comercialização a partir de um condicionamento para licenças, autorizações, concessões e permissões, haja vista tratar-se de matéria afeta à saúde coletiva, especificamente no uso das competências constitucionais, a despeito do artigo 30, inciso I da CF/88. Portanto, no que pertine à constitucionalidade e legalidade, cumpre destacar que a prevalência da norma contida no artigo 30, inciso I da CF/88, considerando que a proposição vincula-se ao interesse local.

A presente proposta tem como objetivo promover maior segurança e garantir ao cidadão natalense que o Poder Público Municipal não será omisso no combate ao cigarro eletrônico, e que dentro de suas prerrogativas tem atuado para eliminar este produto reconhecidamente nocivo do comércio municipal.

Neste sentido, é inaceitável, absolutamente inconcebível que o comércio de cigarro eletrônicos aconteça abertamente no município, e pior, por vezes, utilizando-se como ponto comercial as concessões, permissões e autorizações públicas, tornando o Poder Público uma espécie de parceiro do escuso negócio, ainda que por omissão. Portanto, o instituto da caducidade deve imperar, uma vez que ao comercializar produtos proibidos, o particular perde indiscutivelmente um dos requisitos para continuar executando sua atividade comercial, que é a licitude do negócio.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento e proteção da população.

Natal/RN, 27 de Junho de 2024.

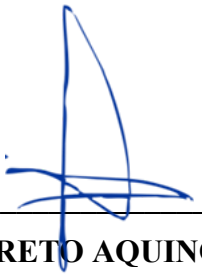

PRETO AQUINO

Vereador - Autor